



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980/004.918/91-81

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.239

RECURSO 74.022 - CONTRIB.SOCIAL. -EX: DE 1989

RECORRENTE - CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM CURITIBA/PR

W.H.F.

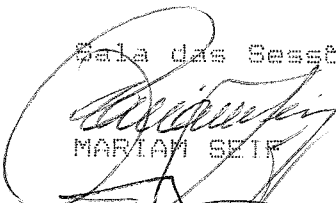
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Dada à relação de causa e efeito existente entre ambos, o procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte dada ao principal

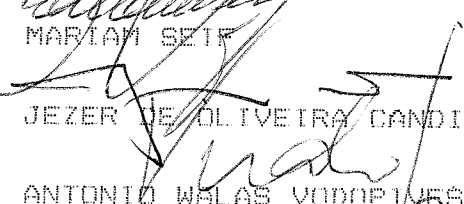
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

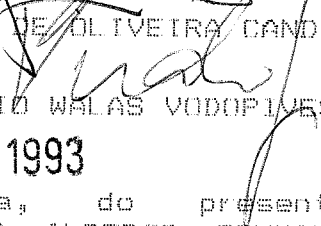
Sala das Sessões, em 21 de Maio de 1993


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVEC

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10.980/004.918/91-81

RECURSO Nº 74.022

ACÓRDÃO Nº 101-B5.239

RECORRENTE: CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR que julgou procedente Auto de infração lavrado pelo fisco federal para a cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, em virtude de arbitramento de lucros efetudo na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos suscitados no processo principal (recurso nº 103.678), aduzindo a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição.

A Câmara deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.980/004.918/91-81

ACÓRDÃO Nº 85.239

VOTO

Conselheiro, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

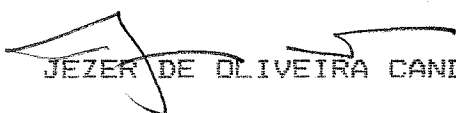
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição Social em virtude de arbitramento de lucros na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Apreciando as razões de recurso apresentadas no processo principal (Recurso nº 103.678), esta câmara entendeu incabível o arbitramento de lucros efetuados pelo fisco.

Assim, sendo o presente lançamento mera decorrência daquele efetuado para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica deve seguir o mesmo destino dado ao procedimento principal.

Portanto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 21 de Maio de 1993.

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR